



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Rua Ernesto Alves, 945, 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 96810144 - Fone: (51) 3098-5791 - Balcão
Virtual WhatsApp 51 98046-3606 - Email: frsantacruz3vciv@tjrs.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5006775-71.2021.8.21.0026/RS

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL / RS
EXECUTADO: RMC COMUNICACAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL move em face de RMC COMUNICAÇÃO LTDA.

No evento 53, PET1, o exequente requereu a penhora dos bens descritos na certidão do evento 50, CERTGM1, com exceção daqueles não pertencentes à empresa executada (impressora - alugada da Refill e notebook - comodato Vivo).

Por sua vez, no evento 59, PET1, a executada arguiu a impenhorabilidade dos bens listados pela Oficiala de Justiça, sustentando que são necessários ao exercício da atividade empresarial, enquadrando-se na hipótese do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que a Oficiala de Justiça, ao cumprir o mandado de penhora, listou os seguintes bens localizados na sede da executada: um conjunto de sofás (um lugar e dois lugares); uma mesa redonda pequena, com três cadeiras fixas; um armário - aparador pequeno; um armário horizontal com duas portas; uma mesa retangular (2x1m), com cinco cadeiras giratórias; uma TV Sony, full HD, 48", tela plana; um aparelho ar condicionado Consul (modelo antigo - caixa), 10.000 BTU's, um notebook ACER, core 13, tela 14"; uma mesa retangular (3x1m), com quatro cadeiras giratórias; um frigobar Electrolux R130; uma mesa de escritório em L, com duas cadeiras giratórias; três arquivos em aço, com quatro gavetas cada um; um armário com duas portas.

A Oficiala ainda registrou a informação prestada por Roberto de que os bens listados são necessários à atividade empresarial exercida pela executada,

que se trata de agência de publicidade, conforme, aliás, se verifica do comprovante de inscrição e situação cadastral juntado no evento 53, ANEXO2.

Pois bem, o art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

No caso em análise, considerando que a executada é uma agência de publicidade, os bens encontrados em sua sede são efetivamente necessários ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Os notebooks são utilizados para o processo criativo e executivo, as mesas e cadeiras servem como estações de trabalho e para reuniões, os sofás são utilizados para recepcionar e atender clientes, a TV é empregada para apresentação dos trabalhos elaborados aos clientes, e os arquivos de aço, armários e aparadores têm a finalidade de guardar/arquivar documentos importantes, histórico de clientes, trabalhos realizados e atendimentos.

Ademais, o ar condicionado e o frigobar proporcionam condições adequadas de trabalho aos funcionários e ambiente apropriado para recepção dos clientes.

A eventual penhora desses bens inviabilizaria - ou, ao menos, dificultaria - o funcionamento da empresa executada, impedindo-a de exercer sua atividade fim, o que não se coaduna com o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC.

Nesse contexto, entendo que os bens listados pela Oficiala de Justiça no evento 50, CERTGM1 enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V, do CPC, por serem necessários ao exercício da atividade profissional da executada.

Ante o exposto, ACOLHO a arguição de impenhorabilidade oposta pela executada no evento 59, PET1 e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido de penhora formulado pelo exequente no evento 53, PET1.

Intimo o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

Agendada a intimação da(s) parte(s).

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10088315939v5** e o código CRC **852593ee**.

5006775-71.2021.8.21.0026